

TC 021.069/2016-6

Natureza: Denúncia

Unidade Jurisdicionada: Telecomunicações Brasileiras S.A.

Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

DESPACHO

Cuidam os autos de denúncia em face de atos ocorridos nos processos licitatórios RDC Presencial 1/2015 e 1/2016, promovidos pela Telecomunicações Brasileiras S.A. (Telebras), cujo objeto foi a aquisição de soluções e tecnologias de ponta a serem empregadas como elementos de comunicação na rede de banda larga em banda Ka, a ser implementada com o Satélite Brasileiro Geostacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas (SGDC). Os orçamentos estimados ainda não são conhecidos, uma vez que classificados como sigilosos pela contratante.

2. O primeiro certame, cujo objeto foi subdivido em dois lotes, contou com a participação de três licitantes. Sagrou-se vencedora do Lote I (Sistemas de Transmissão em Rádio Frequências - RFT), com proposta de R\$ 53 milhões, a empresa Advantech Wireless Inc. Já o Lote II (Sistemas de Banda Base), foi vencido pelo Consórcio EMC, com proposta de R\$ 1.390.000,00.

3. A Advantech Wireless Inc., após convocada, recusou-se a assinar o contrato, alegando que, sem que se procedessem a alterações dos valores propostos, não seria possível haver equilíbrio econômico-financeiro da avença. A empresa, então, foi desclassificada, tendo-se consultado o interesse do Consórcio EMC na assinatura do contrato, nas mesmas condições apresentadas pela inicialmente vencedora. Quanto ao Lote II, o Consórcio teria sido instado a apresentar nova proposta. Segundo o informado na denúncia, a EMC manteve-se silente quanto às indagações da Telebras. Em seguida, o certame foi revogado.

4. O RDC 1/2016, com objeto aparentemente semelhante, foi publicado cerca de um mês depois, sem que houvesse sido julgado em definitivo recurso interposto pela terceira licitante do RDC 1/2015, solicitando a anulação da Advantech e do Consórcio EMC por não terem assinado o contrato decorrente do certame.

5. O primeiro lote da nova licitação teve como vencedora o Consórcio EMC, com proposta de R\$ 86.379.001,70, correspondente a, aproximadamente, 70% do valor de sua oferta inicial. Quanto ao segundo lote, o resultado ainda não pôde ser verificado, havendo a informação de que o menor valor também foi proposto pelo Consórcio (R\$ 329.800.000,00, representando cerca de 35% da proposta inicialmente apresentada).

6. Nesta feita, a denúncia se volta, em síntese, aos seguintes fatos:

a) não aplicação da sanção prevista no art. 47 da Lei 12.462/2011 à empresa Advantech e ao Consórcio EMC, por não terem celebrado os contratos originários do RDC 1/2015 quando convocadas, o que as impediria de participar de certames futuros, inclusive, do RDC 1/2016;

b) ausência de justificativa razoável para a revogação do RDC 1/2015;

c) infringência às Leis 12.462/2011, art. 36, IV, e 12.813/2013, uma vez que o presidente da EMC Brasil seria ex-funcionário da Telebras, ocupante de cargo de assistente da Presidência até setembro/2015, acarretando conflito de interesses;

d) inexecução das propostas apresentadas pela empresa Advantech Wireless Inc. e pelo Consórcio EMC em suas propostas para o Lote II do RDC 1/2015;

7. Em sua instrução, a unidade técnica considerou haver indícios de graves irregularidades na atuação da Telebras nos processos licitatórios, que poderiam confirmar os requisitos necessários para sustação cautelar do processo licitatório RDC Presencial 1/2016. Entretanto, considerou necessário, anteriormente à adoção da medida, a realização de oitivas prévias.

8. Após ter anuído com a proposta de encaminhamento, o titular da unidade exarou novo despacho, consignando que, a partir da obtenção de novas informações relativas ao possível conflito de interesses entre o consórcio vencedor dos dois lotes do RDC 1/2016, teria restado configurada situação, que, aliada às demais irregularidades verificadas, recomendaria a adoção de cautelar *inaudita altera pars*.

9. Preliminarmente, conheço da presente denúncia, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RI/TCU.

10. Neste juízo inicial, de cognição sumária e não exauriente, em que é exercido o poder de cautela, num julgamento deliberatório no qual se mesclam a impossibilidade de aprofundamento analítico do caso e a urgência da decisão, considero que as sugestões apresentadas pela unidade técnica estão apoiadas em exposição que merece o nosso acolhimento.

11. Conforme ressaltado pela unidade instrutiva, são fortes os indícios de ocorrência de irregularidades graves nos processos licitatórios conduzidos pela Telebras, às quais se soma a constatação de que o diretor-geral da licitante vencedora do RDC 1/2016 se trata de ex-funcionário da Telebras, desligado em 1º/10/2015, ano de início dos processos de aquisição. Mesmo que se considere que, em tese, tenha sido respeitada a quarentena prevista na Lei 12.813/2013, o tratamento da matéria, considerada a relevância e materialidade do objeto a ser contratado, recomenda o mais alto grau de cautela na avaliação da ocorrência de possíveis conflitos de interesses que possam ter maculado os princípios que regem as licitações públicas.

12. Causa espécie, ainda, a significativa variação de valores entre os certames realizados em 2015 e 2016. Caso realmente se tratem dos mesmos equipamentos a serem adquiridos não haveria justificativa para tal discrepância de valores.

12. Assim, analisando os elementos contidos nos autos, verifico a configuração do *fumus boni iuris*, em razão dos indicativos de ocorrência de falhas na condução dos certames apontados na instrução da unidade técnica.

13. O *periculum in mora* configura-se pela iminência da contratação, uma vez que o resultado da licitação, quanto ao Lote I, foi publicado na imprensa oficial em 5/7/2016. Em razão do tipo de serviço objeto do certame, não se vislumbra a existência de *periculum in mora* ao reverso.

14. Ato contínuo, deve ser oportunizada a oitiva da Telecomunicações Brasileiras S.A. (Telebras), do Consórcio EMC e da empresa Advantech Wireless Inc., nos termos propostos pela unidade instrutiva e abaixo reproduzidos, com os ajustes pertinentes.

15. Ante o exposto, **DECIDO**:

- 15.1. conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU;
- 15.2. **adotar medida cautelar inaudita altera pars**, nos termos do art. 276, *caput*, do Regimento Interno do TCU, determinando à Telecomunicações Brasileiras S.A. que suspenda imediatamente os andamentos do RDC Presencial 1/2016, abstendo-se de celebrar contratos com a licitante vencedora;
- 15.3. **determinar**, nos termos dos arts. 250, inciso V, e 276, § 3º, do Regimento Interno do TCU, a **oitiva** da Telecomunicações Brasileiras S.A., do Consórcio EMC e da empresa Advantech Wireless Inc. para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestem-se no mérito sobre todos os fatos apontados nesta denúncia, alertando-os que os fatos sob exame podem resultar em decisão do Tribunal no sentido de desconstituir ato ou processo administrativo ou alterar contrato em seu desfavor;
- 15.4. realizar, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno do TCU, diligência à Telecomunicações Brasileiras S.A. para que, no prazo de quinze dias úteis, contados a partir do recebimento da comunicação, sejam encaminhadas as seguintes informações:
- 15.4.1. motivação para o uso do RDC como modalidade dessas licitações;
- 15.4.2. motivação da revogação do processo licitatório RDC Presencial 1/2015;
- 15.4.3. as razões e justificativas apresentadas pela empresa Advantech Wireless Inc. e pelo Consórcio EMC para não procederem à assinatura, quando convocadas, dos contratos decorrentes do RDC Presencial 1/2015, e o procedimento adotado pela Administração diante das negativas recebidas, considerando o estabelecido no edital da licitação e na legislação aplicável, inclusive, quanto às sanções estabelecidas, em especial, a disposta no art. 47 da Lei 12.462/2011;
- 15.4.4. as razões e justificativas para prosseguir com o julgamento das propostas referentes aos Lotes I e II do RDC Presencial 1/2016, dado que ainda se encontra em processo de análise recurso referente ao RDC Presencial 1/2015, que poderá ensejar a declaração de inabilitação para contratar e licitar junto à União da empresa que apresentou o melhor preço para os dois lotes, bem como o estágio atual em que se encontra a análise dos referidos recursos;
- 15.4.5. o estágio atual da licitação RDC Presencial 1/2016 quanto ao Lote I e ao Lote II;
- 15.4.6. se foi realizada a análise da exequibilidade das propostas do Consórcio EMC e da Advantech Wireless Inc. referentes ao Lote II da Licitação RDC Presencial 1/2015, seja no curso natural do processo, seja em sede de recurso, e se foi oportunizado o pronunciamento das empresas quanto à questão;
- 15.4.7. quais as alterações ocorridas no objeto dos Lotes I e II entre as licitações RDC Presencial 1/2016 e RDC Presencial 1/2015, indicando-se de, forma precisa, os quantitativos ou obrigações por Lote que os diferenciam, bem como as razões que levaram às alterações;
- 15.4.8. justificativa, por Lote, para a diferença dos menores preços ofertados entre as duas licitações;
- 15.4.9. os orçamentos sigilosos da Administração para os dois Lotes nas duas licitações, indicando como foram obtidos esses valores;
- 15.4.10. cópia do processo administrativo 391/2014 e demais processos relacionados ao RDC Presencial 1/2015;



- 15.4.11. cópia do processo administrativo 217/2016 e demais processos relacionados ao RDC Presencial 1/2016;
- 15.4.13. cópia do processo de análise da exequibilidade dos preços referentes ao Lote II da Licitação RDC Presencial 1/2015, caso seja um processo apartado do Processo 391/2014;
- 15.4.14. cópia do processo de análise dos recursos da licitação RDC Presencial 1/2015, incluindo a solicitação de penalização da empresa Advantech Wireless Inc. e do Consórcio EMC, caso seja um processo apartado do Processo 391/2014;
- 15.4.15. outros documentos e informações julgadas necessárias para elucidar as questões;
- 15.5. orientar a unidade instrutiva que, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso III, da Portaria-MinBD 1/2014, as comunicações processuais correspondentes a oitivas e diligências devem ser acompanhadas de cópia de todas as peças processuais necessárias ao melhor cumprimento da medida adotada, a critério da unidade instrutiva;
- 15.6. comunicar ao autor da denúncia a presente decisão.

Brasília, 21 de julho de 2016.

(Assinado Eletronicamente)
Ministro BRUNO DANTAS
Relator